

Lei nº 471

Estabelece condições especiais, para instalação e funcionamento de empresas funerárias no município e dá outras providências.

O povo do município de Planura, por seus representantes decreta, e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que a concessão de Alvará de Licença para instalação e funcionamento de estabelecimento funerário nesta cidade, nos termos do Inciso XVII do Art. 23, da Lei Orgânica deste município, será limitado, durante 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação da presente Lei, a somente uma empresa, desde que a mesma não deixe de cumprir as exigências contidas na legislação pertinente e que sejam resguardados os interesses da população usuária dos serviços a serem colocados à sua disposição.

Art 2º - não poderá haver impedimento de que empresas sediadas

em outras localidades possam prestar atendimento aos usuários locais, resguardando - se sempre os interesses dos mesmos no tocante a melhores preços e qualidades dos serviços.

Parágrafo único - Fica estabelecido ainda que a municipalidade exercerá permanente fiscalização no tocante aos preços dos serviços a serem oferecidos pela empresa aqui, autorizada, devendo os mesmos ser sempre compatíveis com os de outras empresas do mesmo gênero, existentes na região e/ou municípios circunvizinhos.

Art. 3º - No caso de traslado de cadáveres de outras localidades, para sepultamento no cemitério local, a empresa responsável fica na obrigação de dirigir-se à concessionária aqui localizada, para que essa, dentro das normas e regulamentos legais vigentes no Município, possa providenciar o que necessário for.

Parágrafo único - O não cumprimento do estabelecido no "caput" deste Artigo implica na aplicação de multa equivalente a 5 (cinco) UF's (Unidades fiscais) da Prefeitura Municipal de Planura, cujo valor será dobrado, em caso de reincidências.

Art. 4º - Em caso de falência, concordata ou simples encerramento das atividades da única empresa aqui localizada, dar-se-á concessão a outro do mesmo gênero, mediante seleção prévia a ser procedida por Comissão especialmente designada pelo Executivo Municipal, observando-se, obrigatoriamente, os critérios de idoneidade, conceito capacidade técnica e financeira.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florianópolis,
15 de abril de 1992.

Guilherme Martins
Adilso José da Silva
- Prefeito Municipal -


Josias Francisco Rodrigues
- Secretário -